



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2446525 - RS (2023/0318145-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **TÂNIA REGINA ROEDEL SPERB**
ADVOGADO : **GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB - RS045670**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **RICARDO LOPES GODOY - MG077167**
: **MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. É firme a orientação do STJ de que a impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
5. "Inexiste violação ao princípio da não-surpresa, porquanto as questões relativas à análise dos pressupostos processuais e das condições da ação constituem decorrência lógica da propositura da demanda inicial, que são

analisados à luz da teoria da asserção, a partir da narrativa da petição inicial" (AgInt no AREsp n. 2.250.065/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

6. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2446525 - RS (2023/0318145-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : TÂNIA REGINA ROEDEL SPERB
ADVOGADO : GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB - RS045670
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RICARDO LOPES GODOY - MG077167
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. É firme a orientação do STJ de que a impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
5. "Inexiste violação ao princípio da não-surpresa, porquanto as questões relativas à análise dos pressupostos processuais e das condições da ação constituem decorrência lógica da propositura da demanda inicial, que são

analisados à luz da teoria da asserção, a partir da narrativa da petição inicial" (AgInt no AREsp n. 2.250.065/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

6. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 261/293) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ fls. 252/257).

Em suas razões, a parte reitera a alegação de violação dos arts. 10, 436, IV, 437, § 1º, 485, IV e VI, e § 3º, 803, I, e 1.022, II, do CPC/2015, bem como aduz a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 211 do STJ e 283 e 284 do STF.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 297/298), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 252/257):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015, que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC/2015 e da incidência das Súmulas n. 7, 83 e 211 do STJ (e-STJ fls. 174/188).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fls. 72/73):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C
CONDENATÓRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA MANTIDA.
SUCUMBÊNCIA RECURSAL.

PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. PRINCÍPIO
DADIALETICIDADE: Respeitado o princípio da dialeticidade previsto

no art. 1.010 do CPC.

Preliminar rejeitada.

AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO: A falta de capacidade postulatória é vício sanável, nos termos do art. 76, caput, do CPC.

A juntada de procuração pela parte, ainda que extemporânea, confere regularidade à representação processual.

Recurso desprovido.

PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA: Não há falar em violação à regra do art. 10 do CPC quando a sentença usa como fundamento questões facilmente extraídas da execução sobre a qual a demandante demonstra ter amplo conhecimento, ao formular múltiplas teses sobre a sua nulidade, e constantes de decisões proferidas em embargos de terceiro no qual ambas as partes litigaram.

O que se percebe não é falta de debate sobre o reconhecimento da fraude à execução, mas sim ocultação do tema na inicial da presente demanda, possivelmente com o intuito de levar a erro o juízo sobre a titularidade, em face do credor, dos bens penhorados na execução. A par disso, a ilegitimidade ativa é matéria que foi trazida aos autos pela própria autora por meio da inicial, quando procurou descaracterizá-la.

Apelo desprovido.

ILEGITIMIDADE ATIVA: Conforme decidido anteriormente em sede de apelação nos embargos de terceiro opostos pela autora em desfavor do réu, a parte apelante não detém legitimidade para impor o reconhecimento da nulidade da penhora e da execução extrajudicial por ausência de título executivo, eis que se trata de demanda entre terceiros, cujo tema está precluso naquele feito.

Autora que não trouxe nenhum fato novo apto a modificar o entendimento antes adotado.

O depósito judicial por ela efetuado na execução foi em substituição à penhora de parte do bem que, frente ao exequente, é do executado, haja vista a ineficácia parcial da alienação.

Sentença mantida.

SUCUMBÊNCIA RECURSAL: O art. 85, § 11º, do CPC estabelece que o Tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal.

Sucumbência recursal reconhecida e honorários fixados em prol do procurador da parte ré majorados.

REJEITARAM A PRELIMINAR CONTRARRECURSAL E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 98/103).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 109/149), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1.022, II, do CPC/2015, aduzindo que o Tribunal de origem foi omissivo ao não se pronunciar acerca das seguintes questões:

(a) "o teor do r. despacho/decisão proferido pelo Exmo. Sr. Dr. Des. Relator Eduardo João Lima Costa, na data de 20 de junho de 2022, no qual restou determinando a intimação da '(...) parte apelada, por seu procurador, para que junte o devido instrumento de procuração aos autos deste processo, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento das

contrarrazões" (e-STJ fl. 120),

(b) "fato incontroverso de que, em atendimento ao r. despacho/decisão, proferido pelo Exmo. Sr. Dr. Des. Relator Eduardo João Lima Costa, o recorrido, na data de 28 de junho de 2022, anexou as procurações e os substabelecimentos que supostamente outorgaram poderes aos seus advogados" (e-STJ fl. 120),

(c) "o fato incontroverso de que a recorrente NÃO foi intimada para se manifestar sobre os documentos (procurações e substabelecimentos) anexados pelo recorrido, aos autos do processo, durante a tramitação da apelação cível perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul" (e-STJ fl. 120) e consequente inobservância da regra inscrita no art. 437, § 1º, do CPC/2015, e

(d) "o fundamento (apresentado pela recorrente) de que, considerando a nulidade absoluta do processo de execução nº 006/1.03.0007584-2 (CNJ nº 0075841-22.2003.8.21.0006), ajuizado pelo recorrido, todos os atos processuais nele praticados, desde o início da sua tramitação, inclusive o r. despacho inicial que determinou a citação dos executados e todas as demais decisões nele proferidas, até mesmo o suposto '(...) reconhecimento da fraude à execução nos autos da ação executiva', SÃO NULOS" (e-STJ fl. 121),

(ii) art. 10 do CPC/2015, apontando ofensa ao princípio da não surpresa,

(iii) arts. 436, IV, e 437, § 1º, do CPC/2015, sustentando que, "após o recorrido ter anexado, aos autos do presente processo, as procurações e os substabelecimentos que supostamente outorgaram poderes aos seus advogados, a recorrente deveria ter sido intimada para se manifestar sobre os mencionados documentos" (e-STJ fl. 131),

(iv) art. 485, VI, do CPC/2015, defendendo que "o terceiro prejudicado tem legitimidade ativa para postular o cancelamento da constrição judicial que recaiu sobre bens de sua propriedade em demanda na qual não é parte" (e-STJ fl. 134), e

(v) arts. 485, IV, e § 3º, e 803, I, do CPC/2015, aduzindo a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo de execução n. 006/1.03.0007584-2 (CNJ n. 0075841-22.2003.8.21.0006), pois, assevera, "o Contrato de Abertura de Crédito não constitui título executivo extrajudicial" (e-STJ fl. 138).

No agravo (e-STJ fls. 197/230), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada às fls. 239/244 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Da violação do art. 1.022, II, do CPC/2015

Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ainda que adotando solução jurídica diversa da pretendida pelo litigante.

Quanto à regularização da representação processual da parte então apelada, ora recorrida, o Tribunal de origem consignou que (e-STJ fls. 65/66):

Argumenta o apelante que não consta dos autos a procuração outorgada pelo réu ao seu advogado, acarretando a ineficácia dos atos por este praticados.

Não merece prosperar a alegação.

Tem-se que a capacidade postulatória constitui pressuposto processual, cuja não-observância, em regra, implica a inexistência dos atos praticados por pessoa não-habilitada ou advogado sem procuração.

[...]

Todavia, a ausência de capacidade postulatória é vício sanável, nos termos do art. 76, caput, do CPC.

Assim, diante da possibilidade de saneamento da referida falha em qualquer momento e grau de jurisdição e, tendo a parte requerida cumprido tal ausência (evento 9, SUBS5), atesta-se a regular representação processual.

Não há falar ainda em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o fundamento adotado pela Corte local exclui ou afasta, direta ou indiretamente, por incompatibilidade ou prejudicialidade, as demais alegações suscitadas pelas partes em seus recursos.

A propósito, no caso concreto, o não incursionamento nas questões concernentes à alegada "nulidade absoluta do processo de execução nº 006/1.03.0007584-2 (CNJ nº 0075841-22.2003.8.21.0006)" (e-STJ fl. 121), mérito da ação da qual se tira o presente agravo em recurso especial, decorreu da manutenção, pelo TJRS, da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito ante o reconhecimento da ausência de legitimidade ativa.

Nesses pontos, portanto, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu referidas questões, ainda que contrariamente aos seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

Da inobservância dos arts. 436, IV, e 437, § 1º, do CPC/2015

Fictamente prequestionada a questão, impende registrar que, segundo a jurisprudência do STJ, é deficiente a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

É o caso dos autos, em que os dispositivos indicados tratam acerca do contraditório a ser observado na hipótese em que uma das partes requer a juntada aos autos de documentos destinados a provar suas alegações. Trata-se, portanto, de regra que disciplina a produção de prova documental.

No caso concreto, todavia, a questão controvertida diz respeito à juntada de procurações e substabelecimentos que, em atenção à determinação judicial, foram carreados para fins de regularizar a representação processual da parte ora recorrida.

Incide, portanto, a Súmula n. 284 do STF.

Da afronta ao art. 10 do CPC/2015

Quanto à inexistência de ofensa ao princípio da não surpresa, o Tribunal de origem, além de consignar que "as questões, reconhecimento da fraude à execução e não presença da autora no polo ativo do feito executivo, se extraem da simples análise daquele processo" (e-STJ fl. 66), destacou que (e-STJ fls. 66/67, grifos no original):

Além disso, esses fundamentos constam do acórdão desta Câmara prolatado no julgamento de apelação interposta no bojo dos embargos de terceiro opostos pela autora em desfavor do réu (nº 70013228739), o que se confirma pela simples análise da ementa daquele julgado (grifei):

EMBARGOS DE TERCEIROS. NULIDADE DA PENHORA E DA

EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. FRAUDE A EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. PREQUESTIONAMENTO. NULIDADE DA PENHORA E DA EXECUÇÃO: O fundamento para ser declarada a nulidade da penhora e da execução extrajudicial é que essa está lastreada em contrato de abertura de crédito em conta corrente (cheque ou empresarial), o que desrespeita a Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça. LEGITIMIDADE: A parte apelante não detém legitimidade para impor do reconhecimento da nulidade da penhora e da execução extrajudicial por ausência de título executivo, eis que se trata de demanda entre terceiros, cujo tema está precluso naquele feito. Precedente do colegiado. FRAUDE A EXECUÇÃO: No caso em concreto, evidenciada a natureza fraudulenta da partilha realizada, eis que ao tempo da sua confecção os interessados sabiam da penhora consumada. Inclusive, o varão, devedor da execução, não ficou com nenhum bem imóvel, salvo ações de empresas e entre elas a co-devedora. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: Ausentes quaisquer elementos a demonstrar eventual dolo processual por parte da apelante que, em última análise, apenas exerceu seu direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, manejando o recurso apropriado para o caso concreto e situação processual que se lhe apresentava. PREQUESTIONAMENTO: Não se negou vigência a qualquer dispositivo normativo aduzido pela partes, uma vez que o julgador não é obrigado a responder a todos os argumentos das partes, porém expor a sua compreensão acerca do tema e proceder na correspondente fundamentação (art. 93 da Constituição Federal). NEGADO PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA. (Apelação Cível, Nº 70013228739, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em:24-07-2012)

Então, o que se percebe não é falta de debate sobre o reconhecimento da fraude à execução, mas sim ocultação do tema na inicial da presente demanda, possivelmente com o intuito de levar a erro o juízo sobre a titularidade, em face do credor, dos bens penhorados na execução.

Ausente, nas razões do especial, impugnação específica do referido fundamento, capaz de manter a conclusão do acórdão recorrido, está caracterizada a deficiência na fundamentação recursal.

Incidirá a Súmula n. 283/STF.

Ademais, do excerto transcrito acima, verifica-se que o Tribunal de origem afastou a alegada ofensa ao princípio da não surpresa com base no conjunto fático-probatório.

Logo, rever tal conclusão esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, "inexiste violação ao princípio da não-surpresa, porquanto as questões relativas à análise dos pressupostos processuais e das condições da ação constituem decorrência lógica da propositura da demanda inicial, que são analisados à luz da teoria da asserção, a partir da narrativa da petição inicial" (AgInt no AREsp n. 2.250.065/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

Da ofensa aos arts. 485, IV e VI, e § 3º, e 803, I, do CPC/2015

A alegação de ofensa aos arts. 485, IV e VI, e § 3º, e 803, I, do CPC/2015 não foi objeto de enfrentamento por parte do acórdão recorrido, e, apesar de opostos embargos de declaração, referida questão não foi expressamente indicada nas razões do recurso integrativo, de sorte que o Tribunal de origem não foi instado, no momento oportuno, a se manifestar

acerca do tema.

Inafastável, portanto, a incidência da Súmula n. 211/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Da violação do art. 1.022, II, do CPC/2015

Conforme consta da decisão agravada, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015.

Da inobservância dos arts. 436, IV, e 437, § 1º, do CPC/2015

A parte alega violação dos arts. 436, IV, e 437, § 1º, do CPC/2015, os quais tratam do contraditório a ser observado na hipótese em que uma das partes requer a juntada aos autos de documentos destinados a provar suas alegações. Consistem, portanto, em regras que disciplinam a produção de prova documental.

Contudo, os dispositivos legais apontados como descumpridos não possuem pertinência com a pretensão da parte agravante de ser intimada para se manifestar acerca de procurações e substabelecimentos que, em atenção a determinação judicial, foram anexados para fins de regularizar a representação processual da parte ora agravada. Dessa forma, está caracterizada a deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Da afronta ao art. 10 do CPC/2015

Rever a conclusão do acórdão — quanto (i) ao efetivo debate acerca do reconhecimento da fraude à execução na oportunidade do julgamento de apelação interposta nos Embargos de Terceiro n. 70013228739, opostos pela parte agravante em desfavor da parte agravada; e (ii) à proposital "ocultação do tema na inicial da presente demanda, possivelmente com o intuito de levar a erro o juízo sobre a titularidade, em face do credor, dos bens penhorados na execução" (e-STJ fl. 67) — demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, no recurso especial, a parte agravante não refutou tais argumentos, capazes de manter a conclusão do acórdão recorrido no ponto, razão pela qual é aplicável igualmente a Súmula n. 283/STF.

E ainda, "inexiste violação ao princípio da não-surpresa, porquanto as questões relativas à análise dos pressupostos processuais e das condições da ação constituem decorrência lógica da propositura da demanda inicial, que são analisados à luz da teoria da asserção, a partir da narrativa da petição inicial" (AgInt no AREsp n. 2.250.065/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

Da ofensa aos arts. 485, IV e VI, e § 3º, e 803, I, do CPC/2015

Apesar dos embargos de declaração opostos, as teses (i) de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução n. 006/1.03.0007584-2 (CNJ n. 0075841-22.2003.8.21.0006), porquanto "o Contrato de Abertura de Crédito não constitui título executivo extrajudicial" (e-STJ fl. 138), e (ii) de que "o terceiro prejudicado tem legitimidade ativa para postular o cancelamento da constrição judicial que recaiu sobre bens de sua propriedade em demanda na qual não é parte" (e-STJ fl. 134) não foram expostas nas razões do recurso integrativo nem foram debatidas pelo Tribunal.

Consequentemente, o Tribunal de origem não foi devidamente instado, no momento adequado, a pronunciar-se sobre o assunto. Nesse sentido, é inegável a aplicação da Súmula n. 211/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.446.525 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0318145-0

Número de Origem:
50017541420208210006

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TÂNIA REGINA ROEDEL SPERB

ADVOGADO : GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB - RS045670

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RICARDO LOPES GODOY - MG077167

MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TÂNIA REGINA ROEDEL SPERB

ADVOGADO : GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB - RS045670

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RICARDO LOPES GODOY - MG077167

MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 30 de abril de 2024